



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 474/2004
Sessão: 10ª Extraordinária de 16 de julho de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/3013/1999
Auto de Infração Nº: 1/199910680
Recorrente: Istênio Dantas Monteiro
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – FRAUDE NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - EXTINÇÃO PROCESSUAL – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ***Istênio Dantas Monteiro***:

“Fraude de documento fiscal pelo contribuinte. A firma em tela fraudou o Livro de Inventário no intuito de fugir ao pagamento do imposto, pois a informação do Inventário Inicial (1996) na GIEF, GIM de abril de 1997 e Sistema GIM (Conta Corrente), o valor apresentado foi de R\$ 445.674,19 e lançado no Livro de Inventário o valor de R\$ 90.802,00 (com rasuras), tendo apresenta do a diferença de R\$ 354.872,19”.

ICMS R\$ 60.328,27

Multa R\$ 180.984,81

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 e 131 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso I alínea “a”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, apresentando GIM – 04/97, consultas aos Sistemas: GIM (Conta corrente) e GIEF.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais encaminha despacho a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de anexar aos autos a prorrogação do Termo de Início de Fiscalização nº 99.03986

A julgadora de 1ª instância decide pela Nulidade Processual por extemporaneidade da ação fiscal. (fls.22 a 24).

Parecer nº 532/00 da Consultoria Tributária, ratificado pela d.Procuradoria do Estado, confirma a decisão de 1ª Instância de Nulidade. (fls. 28 a 30).

Em sessão realizada em 30 de janeiro de 2001, a 1ª Câmara de Recursos Tributários, através da Resolução nº 140/01, decide não acatar a Nulidade exarada em primeira Instância, retornando os autos para a instância singular para análise de mérito.(Fls. 31 a 34).

Novo julgamento singular decide pela Procedência do feito fiscal.(Fls. 38 a 40).

O autuado regularmente intimado da decisão singular, interpõe Recurso Voluntário, alegando:

1 – que a pseudo - fraude apontada na inicial nunca existiu. O agente fiscal levantou a diferença baseado na GIEF e GIM, não levando em consideração as compras e vendas do exercício, acrescidos de 30% de valor agregado.

2 – que não há fraude fiscal em relação aos estoques e sim erro no levantamento do auditor quando do levantamento.

3 – Requer ao final a nulidade nos termos do artigo 32 § 2º da Lei nº 12.732/97.

O *Parecer* do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, sugere a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, pela inexistência de provas na acusação, conforme artigo 54, I “b” da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que a empresa em tela fraudou o Livro de Inventário no intuito de fugir ao pagamento do imposto. Segundo o autuante, há divergências entre as declarações informadas a SEFAZ e os valores lançados no Livro de Inventário, tendo apresentado a diferença de R\$ 354.872,19, referente ao exercício de 1997.

No primeiro julgamento, a julgadora de 1ª instância decide pela Nulidade Processual por extemporaneidade da ação fiscal, ratificado pela d.Procuradoria do Estado. (fls. 28 a 30).

Em sessão realizada em 30 de janeiro de 2001, a 1ª Câmara de Recursos Tributários, através da Resolução nº 140/01, decide não acatar a Nulidade exarada em primeira Instância, retornando os autos para a instância singular para análise de mérito. Novo julgamento singular decide pela Procedência do feito fiscal.(Fls. 38 a 40).

O autuado interpõe Recurso Voluntário, alegando:

1 – que a fraude apontada na inicial nunca existiu. O auditor errou em seu levantamento fiscal. A diferença foi baseada na GIEF e GIM, não levando em consideração as compras e vendas do exercício, acrescidas de 30% de valor agregado.

2 – Requer ao final a nulidade nos termos do artigo 32 § 2º da Lei nº 12.732/97.

Analisando as peças que compõe o referido processo, não encontramos nos autos um dos elementos indispensáveis para a identificarmos a ilicitude praticada pelo autuado, ou seja, cópia do Livro de Inventário 1997. O agente fiscal acusa a empresa de fraudar o referido Livro com o intuito de fugir ao pagamento do imposto. Entretanto, não o anexa como prova.

Data máxima vênia, discordamos do entendimento da respeitável julgadora singular. O autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:



Art. 63 - Extingue-se o processo:

*I — sem julgamento do mérito:
(...).*

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

O Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seus artigos 31 ao 35, os elementos do Auto de Infração. Transcrevo abaixo o artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99, que trata de um dos elementos que devem conter o Auto de Infração.

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:
(...).*

XI — a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No presente processo inexistem as cópias do Livro Registro de Inventário de mercadorias. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO processual, com base no artigo 63, I “b” do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.



DECISÃO

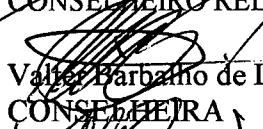
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Istênio Dantas Monteiro**. e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual, em face da ausência de provas, com base no artigo 63, I "b" do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão. Ausentes por motivo justificado, os conselheiros Alexandre Mendes de Sousa e José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho de Lima
CONSELHEIRA

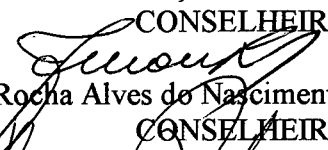

p/ Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


p/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


~~Matheus Vieira Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO